

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO COREN-RJ

Ilm^a Sr^a Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – Coren-RJ

I. Introdução

1. O Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – Coren-RJ, foi instado a se manifestar acerca da possibilidade legal do profissional de enfermagem dispensar pacientes após a classificação de risco.

2. Em reunião realizada no dia 28 de dezembro de 2015, na sede do Coren-RJ, com a participação da Diretoria e Conselheiros, Coordenadora da Fiscalização, Chefe do Departamento de Ética, Procuradoria, Responsáveis Técnicos de alguns Hospitais Estaduais e Municipais, Sindicatos, CREFONO etc, com a finalidade de avaliar a assistência à saúde do Estado, considerando a situação que temos vivenciado, com relação à falta de pagamento dos profissionais de saúde, falta de insumos básicos necessários ao atendimento mínimo de qualidade, nos foi questionado sobre a orientação que os profissionais de enfermagem tem recebido que, após a classificação de risco, dispensar aqueles pacientes que não requeiram cuidados de urgência e emergência, assim entendendo como aqueles classificados como verde ou azul.

3. Esse é o tema que buscaremos abordar de forma resumida a seguir, com vistas a orientar e respaldar os profissionais de enfermagem sobre os limites no que se refere à conduta a ser adotada.

II. Da Classificação de Risco

4. A classificação de risco corresponde a priorização do atendimento em serviços e situações de urgência e emergência como um processo complexo, que demanda competência técnica e científica em sua execução.

5. No sistema Cofen/Conselhos Regionais o tema está regulamentado pela Resolução Cofen nº 432/2012, que normatiza a participação dos enfermeiros na atividade de classificação de risco.

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a classificação de risco e priorização da assistência em Serviços de Urgência é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Parágrafo único. Para executar a classificação de risco e priorização da assistência, o Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento.

Art. 2º O procedimento a que se refere esta Resolução deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009 e aos princípios da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem adotar as medidas necessárias para acompanhar a realização do procedimento de que trata esta norma, visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos.”

6. O planejamento, a organização, a direção e o controle dos serviços de assistência de enfermagem são da competência legal do enfermeiro, nos termos da Lei nº 7.498/86, art. 11, inciso I e Decreto nº 94.406/97, art. 8º, inciso I.

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

7. Portanto, o profissional enfermeiro tem amparo legal para realizar o procedimento de Classificação de Risco.

III. Da Dispensa do Paciente

8. O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 2048/2002, propõe a implantação nas unidades de atendimento às urgências do acolhimento e da “triagem classificatória de risco”. Assim descreve a referida Portaria:

“A seguir deve ser realizada a triagem classificatória de risco. O processo de triagem classificatória deve ser realizado por profissional de saúde, de nível superior, mediante treinamento específico e utilização de protocolos pré-estabelecidos e tem por objetivo avaliar o grau de urgência das queixas dos pacientes, colocando-os em ordem de prioridade para o atendimento. A esta triagem classificatória é vedada a dispensa de pacientes antes que estes recebam atendimento médico. Após a triagem, os pacientes são encaminhados aos consultórios médicos. Uma vez realizado o atendimento, o paciente deve ter sua referência garantida mediante encaminhamento realizado através das centrais de regulação ou, quando estas não existirem, através de fluxos previamente pactuados.” (grifamos)

9. Resta claro, e forma inequívoca, que é VEDADA a dispensa de pacientes antes que estes recebam atendimento médico. Assim, profissional enfermeiro responsável pela classificação de risco, não está autorizado a dispensar os pacientes antes que eles recebam o devido atendimento médico, e por este profissional médico o paciente seja atendido, dispensado ou encaminhado para outra unidade de saúde.

10. Essa conduta profissional não pode ser relativizada mesmo em situações como as que estamos enfrentando nas unidades do Estado do Rio e Janeiro.

11. Aliado a esse entendimento, temos o Conselho Federal de Medicina em sua Resolução nº 2079 estabeleceu que todo paciente com agravo à saúde deverá ser atendido por um médico não podendo ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional de saúde senão o médico.

“**Art. 3º** Tornar obrigatória a implantação do Acolhimento com Classificação de Risco para atendimento dos pacientes nas UPAs. Parágrafo único. O tempo de acesso do paciente à Classificação de Risco deve ser imediato, sendo necessário dimensionar o número de classificadores para atingir esse objetivo. **Art. 4º** Todo paciente com agravo à saúde que tiver acesso à UPA saúde deverá, obrigatoriamente, ser atendido por um médico, não podendo ser dispensado ou encaminhado a outra unidade de saúde por outro profissional que não o médico.”

12. Em que pese esta Resolução ser direcionada para as UPAs, o entendimento é o mesmos em relação às demais unidades hospitalares.

IV. Da Conclusão

13. Ante ao exposto, de uma forma bastante resumida, podemos concluir que o profissional enfermeiro está legalmente habilitado para desempenhar os procedimentos referentes à classificação de risco.

14. Todavia, é vedado a este mesmo profissional a dispensa dos pacientes ou o seu encaminhamento para outras unidades de saúde, sendo estas atribuições exclusivas dos médicos.

Fábia Suzana Abreu dos Santos Souza

Procuradora Geral
OAB-RJ nº 159.773